

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 297 / 2023

INSTITUI A CRIAÇÃO DE SETORES ESPECIALIZADOS EM CRIMES CONTRA A PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS E/OU SÍNDROMES RARAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE**

**Art. 1º-** Esta lei cria Setores Especializados em Crimes Contra a Pessoa Portadora de Necessidades Especiais e/ou Síndromes Raras e dá outras providências.

Parágrafo único – Citados Setores terão como prioridade o atendimento às pessoas vítimas de qualquer tipo de crime tipificado no ordenamento legal que resulte em prejuízo físico, moral, financeiro e econômico.

**Art. 2º-** Os Setores Especializados terão, no âmbito de suas circunscrições, competência para:

I – exercerem os atos concernentes à polícia judiciária, concorrentemente com as demais unidades policiais civis;

II – executarem os serviços de prevenção e repressão aos crimes praticados contra a pessoa portadora de necessidades especiais;

III – receberem, concentrarem e difundirem dados e denúncias sobre crimes e atos de violência contra a pessoa portadora de necessidades especiais;

IV – prestarem consultoria e apoio técnico aos demais órgãos de polícia do município em casos previstos nesta lei;

Parágrafo único – Para execução das atribuições previstas neste artigo, os Setores Especializados poderão buscar parcerias com entidades públicas e privadas que se destinem ao atendimento, à promoção e à defesa dos direitos da pessoa portadora de necessidades especiais e/ou síndromes raras, formando uma equipe multidisciplinar a fim de aperfeiçoar o atendimento a ser prestado.

**Art. 3º -** Os Setores Especializados deverão contar com:

# ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

I – Policiais civis com noções básicas de comunicação em libras e braile, especialmente treinados para o atendimento;

II – Serviço de suporte psicológico para amparar os necessitados em caso de ameaça e/ou atentado à sua integridade moral e/ou física;

III – Prédios adaptados conforme as necessidades de acessibilidade das pessoas amparadas por esta lei.

VI – Policiais civis especialmente treinados para o atendimento a pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista e demais deficiências intelectuais, proporcionando a garantia de um pleno atendimento nos casos aqui previstos. Os treinamentos serão oferecidos em cursos para a formação dos componentes dos Setores e nos cursos de promoção realizados para eles.

VII – Integração e compartilhamento entre si, de boletins de ocorrência, informações e banco de dados, independente da especificidade da delegacia responsável pelo registro, viabilizando a confecção de estatísticas referenciais sobre os crimes aqui tratados.

**Art. 4º** - Compete aos Setores destinados ao atendimento à pessoa com deficiências física, auditiva e visual, objeto desta lei, no âmbito de suas circunscrições municipais:

I – investigar e apurar, concorrentemente com as delegacias de polícia distritais e especializadas, infrações penais praticadas contra as pessoas protegidas por esta lei;

II – cumprir requisições do Poder Judiciário, do Ministério Público e de outras autoridades administrativas com atribuições legais, na forma da legislação vigente;

III – realizar diligências investigatórias visando prevenir e reprimir os crimes cuja apuração seja de sua atribuição;



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

IV – elaborar estatísticas periódicas, mensais ou trimestrais e relatórios das atividades desenvolvidas, independente de por determinação de autoridades policiais superiores;

V – promover adaptações prediais e procedimentais pautadas na acessibilidade e na inclusão social;

VI – centralizar e difundir dados e denúncias sobre crimes e atos de violência contra a pessoa portadora de necessidades especiais e/ou síndromes raras.

VII - Impressão dos Boletins de Ocorrência em braile, sempre que solicitado.

**Art. 5 °** - As despesas decorrentes do presente projeto correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 6 °** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE, 31 DE  
outubro DE 2023.

*Romualdo Bezerra*

**ROMUALDO JOSÉ BEZERRA DO NASCIMENTO**  
**VEREADOR**

ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição busca instituir a criação de Setores Especializados em Crimes Contra a Pessoa com Deficiência e Síndromes, objetivando a prevenção, proteção e a dignidade humana, se constituindo ferramenta essencial para o propósito, pois permite o planejamento e o combate a eventos criminosos contra pessoas portadoras de necessidades especiais no município de Maracanaú.

As agressões, de toda sorte, inclusive cometidas por familiares, aumentaram de maneira nunca vista em nossa sociedade e em nosso Estado. As faltas de meios e profissionais capacitados no trato das ocorrências aumentam ainda mais a violência já sofrida, vez que impõem às vítimas inúmeras dificuldades na busca de seus direitos, impedindo a acessibilidade e inclusão em um momento de extrema fragilidade após a violação de seus direitos ou quando vítimas de violência. Por esses motivos, requeiro aos nobres parlamentares o auxílio na aprovação desta proposição